ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA – TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2009 – OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 2498 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Tomada de Preços nº 011/2009**, realizada pela **Prefeitura Municipal de SERRA BRANCA**, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de obras de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas, no valor global de **R$ 999.565,61**, tendo como contratada a **L & D – LACERDA E DUARTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**.

A Auditoria, às fls. 1239/1242, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
2. O preço do item 4.3 – paralelepípedo c/ colchão areia e=0,10, da planilha orçamentária encontra-se acima do valor comercial, tomando como parâmetro de mercado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil - SINAPI.

Citado na forma regimental, o Prefeito, **Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, destacou inicialmente o seguinte:

Preliminarmente, antes de apreciar a falha apontada pelo órgão técnico, cumpre destacar que, à fl. 08 dos presentes autos, menciona-se que o objeto da licitação também foi custeado com recursos do Governo Federal. A verificação deste fato poderia ensejar, a depender do entendimento adotado, a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. Dessa forma, entendo ser adequado realçar esse aspecto, para que este Tribunal decida se possui competência para a análise da licitação aqui fiscalizada.

No mais, opinou, após considerações, pelo (a):

1. **Irregularidade** da Tomada de Preços nº 11/2009;
2. **Imputação de débito e multa ao gestor responsável**, nos termos da LOTCE/PB, em valor a ser apurado pelo órgão técnico, conforme indicação contida na fundamentação deste Parecer;
3. **Envio de Recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Serra Branca, para que não haja a reiteração das irregularidades aqui mencionadas, sobretudo no que tange à formulação da planilha;
4. **Envio de cópia do presente processo ao TCU**, para o exercício da sua competência em relação aos recursos federais, bem como aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para apuração de eventual ato de improbidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13801/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtosm

Em 4 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO